

Acórdão: 15.770/02/1^a
Impugnação: 40.010107561-41
Impugnante: Queiroz Transportes e Representações Ltda
Coobrigado: Bahia Pet Ltda
PTA/AI: 02.000202913-84
Inscrição Estadual: 702.628458.00-38
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Nota fiscal desclassificada, face a sua emissão após a data-limite para utilização. Entretanto, por ter a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia reconhecido a legitimidade do documento fiscal, devem ser canceladas as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas para acobertar a operação foram desclassificadas pelo Fisco, consideradas inidôneas, por terem sido emitidas após a data limite para sua utilização. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.46/48.

O Fisco se manifesta às fls. 61/62, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As Notas Fiscais de n.ºs 02202 e 02203, emitidas por empresa situada no Estado da Bahia, foram consideradas inidôneas, por terem sido emitidas após a data limite para sua utilização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No decorrer do processo, a Autuada demonstra que na mesma data de emissão das notas fiscais protocolou, junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, pedido de homologação das mesmas (fls. 53).

Em 22/03/02, novo pedido de reconhecimento das notas fiscais é protocolado pela Autuada, porém, desta vez, anexando cópias do Livro de Registro de Saída e dos DAE'S demonstrando, dessa forma, que o imposto fora recolhido antecipadamente (fls. 54).

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, exercendo o direito de validar o documento fiscal, acata e defere o pedido (fls. 56).

Portanto, se a Secretaria da Fazenda do Estado, à qual está subordinado o contribuinte autuado, reconhece a legitimidade do documento fiscal, não cabe ao Estado de Minas Gerais questionar sua validade, razão pela qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 20/08/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/PR